



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.852, DE 2019

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros)

Altera o art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5409/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento ininterrupto e a investigação das violências graves contra a mulher.” (NR)

Art. 2º A implantação das referidas delegacias será progressiva e os Estados e o Distrito Federal apresentarão relatórios das atividades voltadas ao cumprimento dos objetivos da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração mais significativa trazida pela proposição em pauta é a introdução da palavra **“ininterrupto”**, conforme o quadro a seguir, no art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de modo a assegurar o funcionamento, vinte e quatro horas por dia, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), dos Núcleos Investigativos de Feminicídio e das equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Redação atual	Redação proposta
<i>Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher</i>	<i>Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher</i>

<i>(Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.</i>	<i>(Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento ininterrupto e a investigação das violências graves contra a mulher.</i>
---	---

Vê-se, assim, que o projeto de lei que ora se apresenta pretende, de maneira absolutamente conforme com os fundamentos teleológicos da legislação em consideração, garantir o funcionamento das DEAMs de forma ininterrupta (termo que se encontra de forma reiterada na própria Lei que se pretende alterar), de forma progressiva e fiscalizada pelos órgãos legislativos federais e estaduais.

Entre as razões que embasam a presente propositura destaca-se a proteção à integridade física, psíquica, moral e patrimonial da mulher, assegurada pela Carta Magna, assim como pelos tratados internacionais que versam sobre o tema dos quais os Brasil é signatário.

Proteção essa que vem sendo objeto de sucessivas ações legiferantes, acompanhadas do necessário desenvolvimento das instituições em todo o País que estão voltadas para aprimorar os mecanismos de efetividade e ainda, no plano teleológico, a reduzir os indicadores de violência contra o gênero feminino em todas as suas modalidades e dimensões, conforme classificadas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (Presidência da República, 2011).

Ocorre que o Brasil ainda ostenta uma situação alarmante tanto em termos absolutos e mesmo relativos, no que tange aos quantitativos de homicídios, e.g., levando-se em conta a razão proporcional de ocorrências para cada cem mil habitantes (modelo de equalização comparativa), como poderemos verificar a seguir, segundo o Mapa da Violência:

“Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados:

- 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;*
- 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;*
- 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia.*

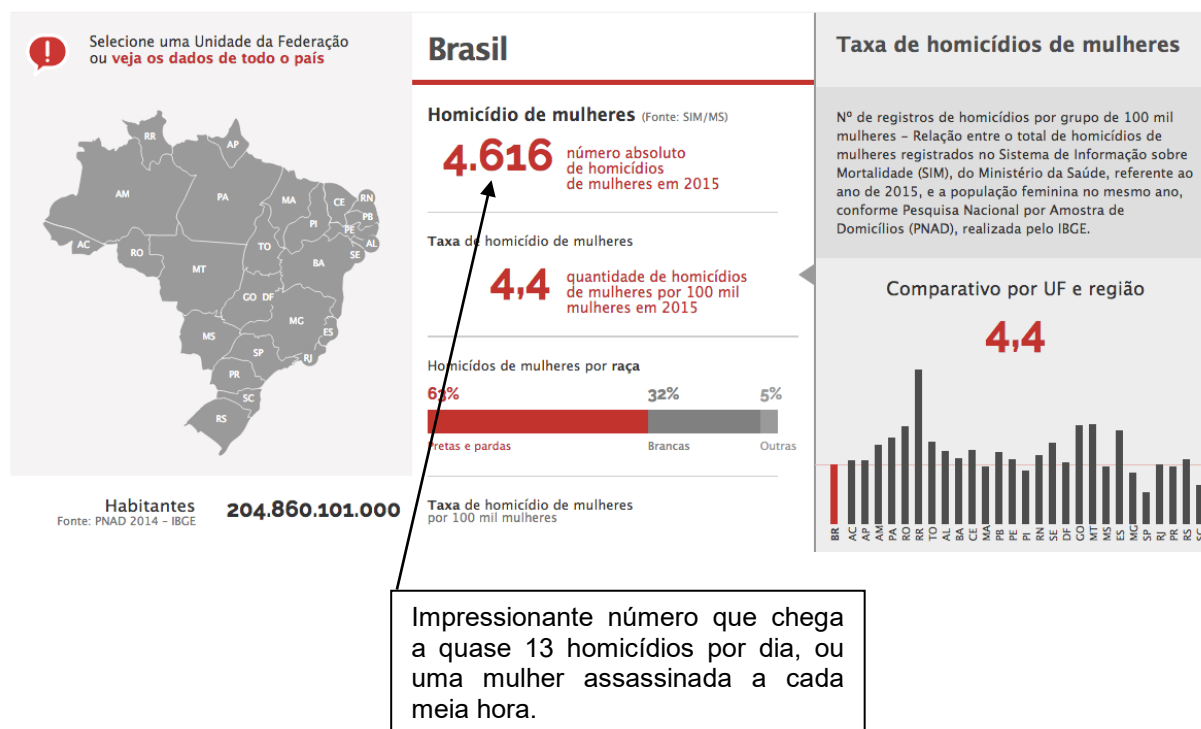
Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados.” Julio Jacobo Waiselfisz, MAPA DA VIOLÊNCIA 2015, FLACSO, Brasil.

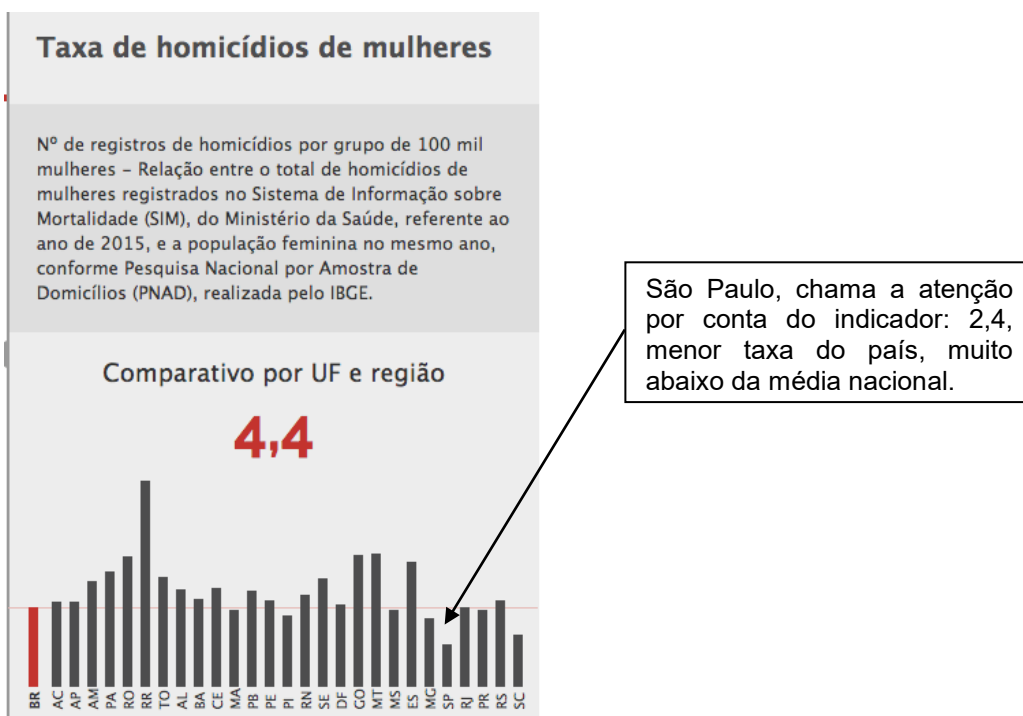
O País, segundo dados comparativos anteriores, como os de 2012, já era a 5ª nação de maior violência contra a mulher em todo o mundo, ficando atrás de países com economias e redes de proteção social muito mais frágeis, tais como Moldávia, Letônia, Suriname e Porto Rico. Essa triste realidade ainda persiste, apesar dos esforços.

Cumprе salientar que, em nossa República Federativa, a situação é bastante heterogênea entre os diferentes estados que a compõe, conforme os dados de 2015, apontados pelo Observatório da Mulher Contra a Violência, do Senado Federal:

[Página Inicial](#) > Observatório da Mulher contra a Violência

Indicadores da Violência contra as Mulheres





O estado de São Paulo, em que pese a evidente complexidade de seu tecido social, o que, forçosamente, se traduz em maior dificuldade na gestão das ações de enfrentamento da violência, quer em virtude da dimensão populacional e territorial, quer por conta do abismo socioeconômico que separa as elites da camada popular, conseguiu, ainda assim, indicadores razoáveis e ainda decrescentes ao longo dos últimos anos. Tal situação se consolidou num ciclo virtuoso, com resultados que reclamam o legítimo destaque no cenário nacional.

Podemos atribuir este resultado a diversas ações componentes de uma política de segurança pública que se estende por vários anos. Todavia é de se registrar o protagonismo das DEAMs, que lá são denominadas DDMs – Delegacias de Defesa da Mulher. Essa unidade federativa é a pioneira na implantação das referidas Delegacias, já que a primeira foi inaugurada em 6 de agosto de 1985. E o mais importante: São Paulo possui o maior número (em termos absolutos) e a melhor distribuição geográfica em comparação com os demais estados.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Paulista:

“São Paulo possui a maior estrutura do Brasil no atendimento especializado à mulher, com 35,8% de todas as DDMs do país. De acordo com dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Justiça e Cidadania, em todo o Brasil existem 368 unidades. Se comparado ao Rio de Janeiro, por

exemplo, que tem 15 delegacias do tipo, São Paulo possui nove vezes mais unidades.”

Inferimos, a partir das informações aqui exibidas, e com superlativo grau de convicção, a correlação e a causalidade entre a oferta do serviço de proteção à mulher desenvolvido pelas Delegacias Especializadas e a redução dos indicadores de violência contra o gênero.

Imprescindível registrar a seguinte observação técnica: ainda que tenhamos focado nas taxas de homicídio para fins de concisão analítica, há que se ter clareza que, conforme a já citada Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (p. 19), documento da Lavra da Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, Brasília, 2011 –, a mulher pode sofrer agressão em três categorias classificatórias, a saber:

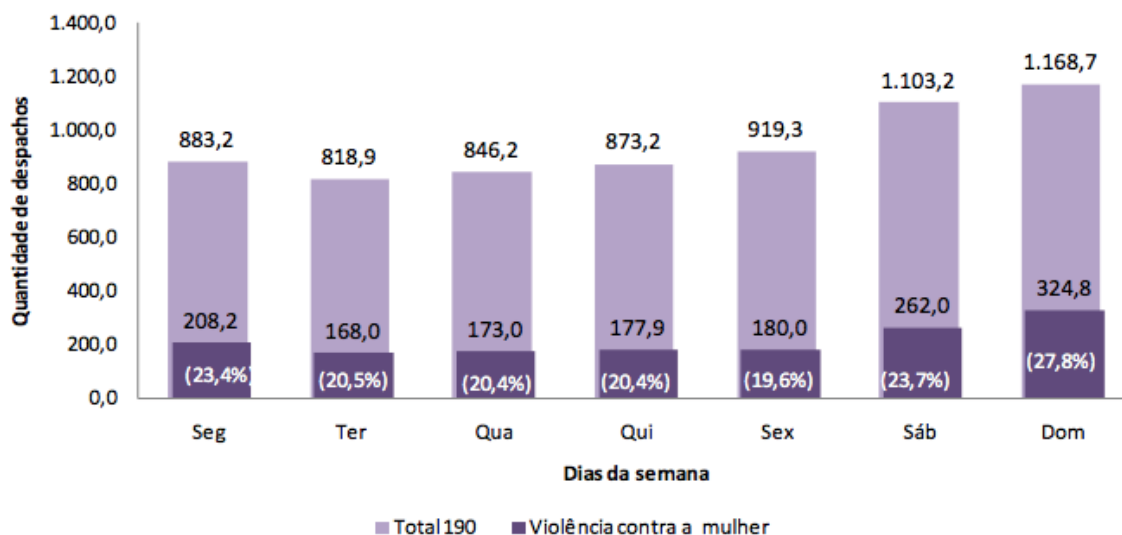
- a) a violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei nº 11.340/2006);
- b) a violência ocorrida na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outras, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;
- c) a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional).

Essa terceira forma de violência, devemos enfatizar o quanto antes, é o fundamento ontológico deste projeto de lei, e assim iremos demonstrar, ao longo deste documento, eis que é especificamente esta modalidade de agressão contra o gênero que deverá permear o conjunto argumentativo de formação cognitiva, que aqui pretendemos tecer.

Entendemos cabível e necessário, ir além das estatísticas de assassinatos, nos reportando, para tanto, a números mais minudenciados quanto à ocorrência dos episódios de violência doméstica. Com este intuito, nos valeremos dos indicadores do Instituto de Segurança Pública – ISP, integrante do Sistema de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro, conforme o Dossiê Mulher publicado neste ano de 2018:

Gráfico 2

Média de despachos por dia da semana para os atendimentos do 190 e para os atendimentos relacionados à violência contra a mulher – Região Metropolitana do Rio de Janeiro – 2017

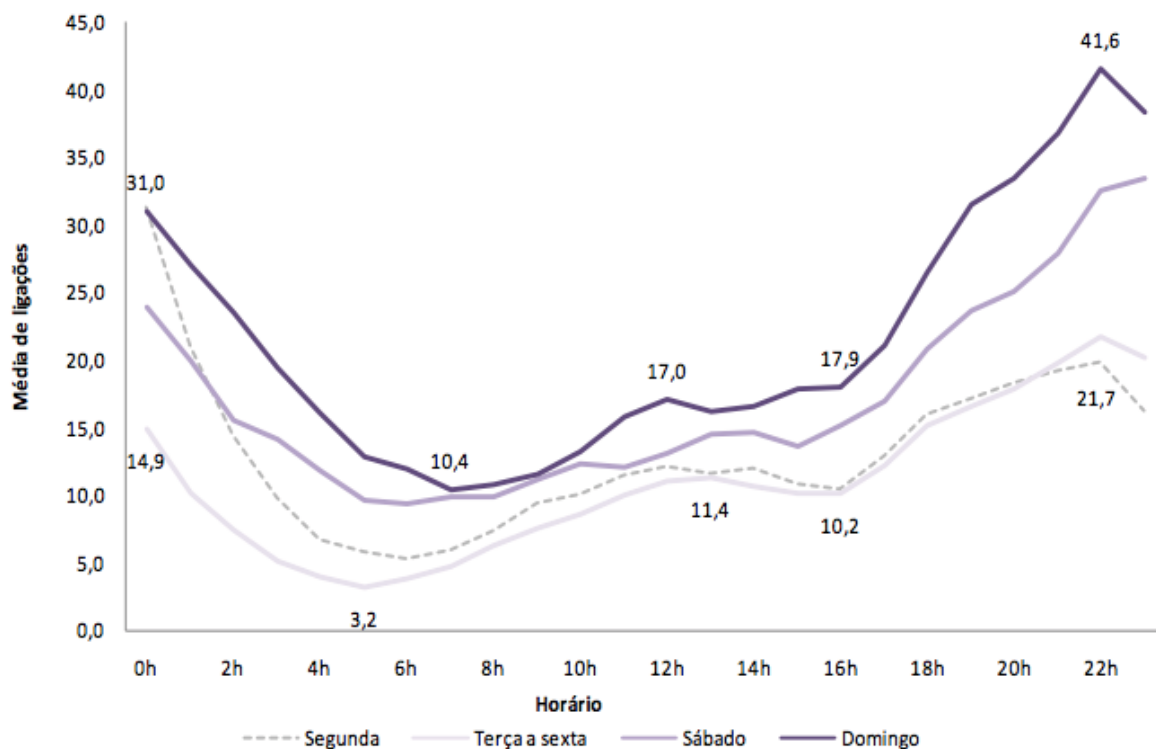


Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da CICC/SSCC/SESEG.

É imediato constatar o que imaginamos ser uma conclusão pertencente ao senso comum: é nos finais de semana onde há um considerável incremento no número de ocorrências, com destaque para os domingos, que, como veremos a seguir, é a razão do aumento do percentual das segundas-feiras.

Gráfico 1

Média de ligações relacionadas à violência contra a mulher para o 190 por hora e dia da semana – Região Metropolitana do Rio de Janeiro – 2017



Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da CICC/SSCC/SESEG.

Como queremos demonstrar, verificamos um crescimento exponencial nos horários entre 18h e 3h. É quando o sol se põe que as condições para a ocorrência de conflito aumentam, se estendendo até a madrugada do dia seguinte, o que legitima a assertiva de que a “longa noite de domingo” traz impacto no indicador do primeiro dia útil da semana. Não só este intervalo de dias é o momento de maior convívio doméstico, como é o horário que se presta ao consumo de álcool e drogas, somadas a situações mais intensas de interação social que podem, eventualmente, invocar ciúmes e paranoias, dentre outros comportamentos que tendem a deflagrar as agressões que se pretende inibir. O domingo, ainda possui a característica de ser o dia dos eventos futebolísticos, comumente associados à bebida e a exasperação de emoções rudes de maior descontrole.

Constatamos, então, com base em evidências rigorosas, que a prestação dos serviços das DEAMs necessariamente se mostra de maior valia à população feminina em situação de risco, exatamente aos finais de semana e nos horários que vão do início da noite ao final da madrugada.

Ocorre que a realidade se apresenta divergente: nos intervalos temporais onde os indicadores se mostram muito mais proeminentes, as unidades estão com as portas fechadas, comprometendo drasticamente o enfrentamento da violência contra a mulher através da necessária e pedagógica responsabilização de seus autores, além da proteção da vítima no momento necessário, o que, por certo, impedirá a continuação das ações, salvando vidas.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, está, como deveria ser, alinhada com a Constituição da República, em especial o § 8º, do art. 226, também com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981), e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000), como, também, com a própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e conferem às DEAMs um papel fundamental e estratégico, tanto no que se refere ao cumprimento de suas diretrizes gerais, como de seus objetivos específicos.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada IRACEMA PORTELLA

Deputado ÁUREO RIBEIRO

Deputado CLEBER VERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019](#))

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

Art. 12-B. *(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)*

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
